

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4 andar - Santo Antonio
Recife - PE. F:(081)3419-3652

TIPO ==> RECURSO INOMINADO

Número 0002165-30.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Processo.: 0002165-30.2012.8.17.8027

Recorrente: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Advogado : JULIANA DE A. MAGALHAES-OAB/PE 22820

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado : JOAO BARBOSA - OAB/PE 4246

Orgao Julgador : 5a. TURMA RECURSAL
Relator : JUIZ - SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Relator substituto:

Informações ref. ao processo.

*Devolução do recurso
arquivamento 01/08/18*

167891-4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23, Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027 Turma - BM
Tipo - Outros

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA
Profissão: Não Informada Estado Civil: Solteiro
CPF: 485.399.454-87 RG: 3184805-SDS-PE
Endereço: RUA QUATRO, 445 - SANTA TEREZA
PAUDALHO/PE - CEP: 55825000

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite
RECIFE/PE - CEP: 50070450

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO.

Valor da Causa: R\$ 7.762,50

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 20/05/2013, às 08:20h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento** de V. Sª implicará na **extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Limoeiro, 15 de agosto de 2012.

LUCIANO ROCHA DA SILVA

Chefe de Secretaria

Emitido em 15/08/2012 às 11:12h por mlbm

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO
COMARCA DE LIMOEIRO-PE.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

LUCIANO ROCHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade com RG nº.3.184.805, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.399.454-87, residente e domiciliado na Rua Quatro, nº445, Santa Tereza, Paudalho-PE, através de sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, qualificada e constituída conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA
SECURITÁRIA - DPVAT,**

com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º andar, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-450, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina-PE. (81) 36210662
Av. Fagundes Varela, 988, Sl. 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda, PE. (81) 3431.6171
Av. Rui Barbosa, 114, Mauricio de Nassau, Caruaru, PE. (81) 3621.0662, (81) 9232.3309
jm_adv08@hotmail.com

PRELIMINARMENTE:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Autor possui real necessidade de ser beneficiário da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

I. DOS FATOS:

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 16/04/2012 e teve como consequência **debilidade permanente do membro superior direito**.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é participante do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora Ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber pela **debilidade permanente do membro superior direito** o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi no membro inferior e conforme tabela regulada pela Lei nº. 11945/09 que determina em casos de debilidade permanente de um dos membros inferiores o percentual de 70%, baseado no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto o valor correto que o demandante deveria ter recebido em conformidade com a lei era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

O Autor procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO:

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e

registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro superior direito, sequelas de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70%, pois a debilidade foi em um dos membros inferiores, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 13.500 X 70% = R\$ 9.450,00	R\$ 1.687,50	R\$ 7.762,50

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de

RS 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML, outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls.36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a RS7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de RS2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de RS 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de RS7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento do recurso nominado, onde a partir da citação. É como voto. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso nominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM RS 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A

QUITACÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela debilidade permanente do membro superior direito. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o Autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a Demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro superior direito.

III. DO REQUERIMENTO:

EX POSITIS, requer:

- I- Que seja concedido ao Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- II- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;
- III- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, sendo assim, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 19 de Julho de 2012.


Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820

PROCURAÇÃO

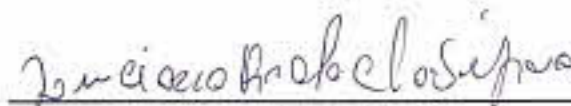
OUTORGANTE: LUCIANO ROCHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 3.184.805 SDS/PE e no CPF/MF sob o nº.485.399.454-87, residente e domiciliado na Rua Quatro, Nº. 445, Santa Tereza, Paudalho/PE, Cep: 55825-000.

OUTORGADAS: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES advogada, inscritas na OAB/PE sob o nº. 22.820, com endereço profissional na Rua Padre Rocha, nº. 177, São José, Carpina/PE.

P O D E R E S

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judícia" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, agravar de instrumento e de petição, argüir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, levantar, requerer ou receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Carpina, 06 de Julho de 2012.



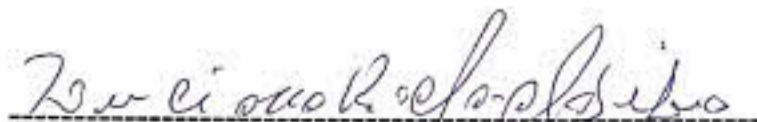
Outorgante

TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA

Eu, **LUCIANO ROCHA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG nº. 3.184.805 SDS/PE e CPF nº. 485.399.454-87, residente e domiciliado na Rua Quatro, nº 445, Santa Tereza, Paudalho/PE, Cep: 55825-000, **DECLARO** nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que somos pobres na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Carpina, 06 de Julho de 2012.



LUCIANO ROCHA DA SILVA

CPF Nº 485.399.454-87



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000, no dia 20/05/2013, às 08:20h, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Limoeiro, 15 de agosto de 2012.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070-150

Scanned by CamScanner

EM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Adora Hotel dos Comendados de Aguiar -

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Natário Jesus, 5º Andar, 280 - Ilha do Leite -

CÓDIGO POSTAL

2450

CIDADE / LOCALITÉ

Recife

UF

PE

PAÍS / PAYS

DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

465/12 - Bm - amyl
20/05/13 à brisa

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

celia Ramos

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

10/09/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

10 SET 2012

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO
R / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRIZ EM REGRADO /
SIGNATURE DE L'AGENCE

André Vieira dos Santos
Carteiro II
8506021-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

AVIS CN07

RQ 64453562 9 B1

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

____/____/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES

____/____/____	____/____/____
: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

J- Juízo Especial Cível de Limeira

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504, CE

CIDADE / LOCALITÉ

Limeira

5 5 7 0 0 - 0 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes às 08:55 horas, compareceram o(a)(s) Demandante(s), LUCIANO ROCHA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). NARA KARINA MELO DA SILVA(OAB nºPE28412-D) e o(a)(s) Demandado(a)(s), SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO, NA PESSOA DO PREPOSTO LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, acompanhado do advogado DR MARCELO LAPENDA DE ARRUDA OAB/PE 27.544.

ABERTA A AUDIENCIA, indagada a preposta da empresa demandada quanto a possibilidade de acordo para esta oportunidade, este respondeu negativamente.

Proposta a conciliação, sem sucesso.

Frustrada a conciliação, deu-se inicio a audiência de Instrução e Julgamento presidida pela Ima Conciliadora Camilla Karoline Pedroza Coutinho, sob a supervisão do MM Juiz de Direito o Dra. Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão.

Indagadas às partes acerca da possibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento por este conciliadora, as partes anuíram nesse sentido. Ficando esclarecido que qualquer incidente será apreciado pelo(a) MM Juiz(a) quando for oportuno.

A parte autora requereu a juntada de 08 docs em 10 laudas. Deu-se vista ao advogado da parte demandada para apreciação dos autos: "MM Juiz, em face da documentação juntada é fato que tais docs evidenciam trauma sofrido pelo demandante apenas de forma parcial não esclarecendo por exemplo se tal debilidade é de fato permanente, a exemplo do doc. 05 e 06. Ademais, os docs de nº 03 e 04 apenas esclarecem os procedimentos médicos realizados no autor ao tempo de seu incidente, fato que por si só não evidenciam ao MM Juízo se de fato restaram seqüelas suficientes a gerar a complementação pleiteada. Por todo o exposto, é que se roga pelo acolhimento das preliminares aduzidas ou então que no mérito seja o feito julgado improcedente.

A demandada requereu a juntada de contestação em 20 laudas com 02 preliminares e 1 documento de mérito.

Em seguida, foi concedida a palavra à advogada da parte autora para se

Luciano Rocha



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

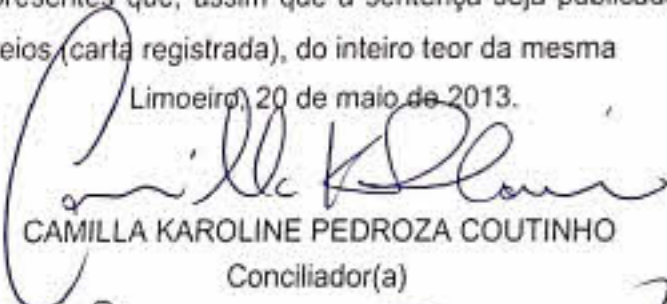
pronunciar acerca das preliminares argüidas e dos documentos juntados pela parte ré, tendo se manifestado nos seguintes termos: 'MM Juiza, quanto a preliminar argüida (Incompetência do Juizado) esta não merece guarida jurisdicional, tendo em vista que os laudos médicos, bem como os documentos apresentados comprovam a debilidade do Demandante no membro superior direito, logo não se faz necessária a realização de uma nova perícia médica. Quanto a segunda preliminar argüida na peça contestatória (carência da ação) esta não merece amparo jurisdicional, tendo em vista que o valor pago ao autor pelas vias administrativas fora realizado a menor, de acordo com o pagamento (doc 01), portanto, diante das seqüelas sofridas no MSD, bem como os laudos médicos comprovam a citada debilidade, logo não se faz necessário a realização de uma nova perícia medica, sendo portanto, este JEC totalmente competente para dirimir a presente lide. Quanto ao documento 01, só comprova que o autor de acordo com o comprovante de pagamento recebeu parte do valor que lhe era devido, requer nesta oportunidade o complemento devido, diante das seqüelas sofridas. Diante de todo o exposto, requer o não acolhimento da preliminar argüida e, no mérito, requer que V. Exa. julgue totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

A Ilmª Conciliador determinou a juntada de todos os documentos apresentados. Quanto às preliminares será apreciada quando da sentença.

As partes concordam que a prova documental é suficiente para dirimir a lide.

ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Ficam os autos conclusos para decisão, estando desde já cientes os presentes que, assim que a sentença seja publicada, ambas as partes serão intimadas via correios (carta registrada), do inteiro teor da mesma

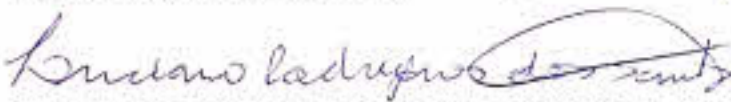
Limoeiro, 20 de maio de 2013.


CAMILLA KAROLINE PEDROZA COUTINHO

Conciliador(a)

Cientes:


LUCIANO ROCHA DA SILVA


SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO


Juíza
01/06/2013



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 045A. CIRCUNSCRIÇÃO - CARPINA

Doc. 01

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 12E0135001906

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 23/04/2012 às 13:00

IDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposa (Consumado) que ocorreu no dia 16/4/2012 às 13:00

Fato ocorrido na endereço: MUNICIPIO DE PAUDALHO, 1, QUADRA 17, LOTE 19, VILA SANTA MONICA, CENTRO, PAUDALHO - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Profissão: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
EVERALDO NUNES DE FARIAS (OUTRO)
LUCIANO ROCHA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): LUCIANO ROCHA DA SILVA



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VITIMA) - LUCIANO ROCHA DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino
filho de MARIA JOSE DA SILVA; Pai: ANTONIO ROCHA DA SILVA Data de Nascimento: 16/04/1977; Nacionalidade: PAUDALHO / PERNAMBUCO / BRASIL
CPF: 31845953081PE (RG), 48530845487 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO;
Profissão: FORMEIRO (ALTO-FORNO); Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: 82426940
Endereço Residencial: RUA ESPIRITO SANTO, 1, QUADRA 17, LOTE 19, QM, VILA SANTA MONICA, 8, CENTRO, PAUDALHO, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Endereço Comercial: NAO INFORMADO

OUTRO) - EVERALDO NUNES DE FARIAS (não presente no plantão) - Sexo: Masculino
filho de NAO INFORMADO; Pai: NAO INFORMADO Data de Nascimento: NAO INFORMADO; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO
CPF: 1705533420 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO;
Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: NAO INFORMADO
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Endereço Comercial: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): EVERALDO NUNES DE FARIAS, que estava em posse do(a) Sr(a): LUCIANO ROCHA DA SILVA
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 150 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NAO INFORMADO

QUANTIDADE: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

: KJB0270 (PERNAMBUCO / PALDALHO) Renavam: 103016700 Chassi: 9C2K6C1021AR037431

Inscrição: 2009 / 2010

Combustível:
ALCOOL

placamento / Observação

PARECEU A ESTA DEPOL, O SENHOR LUCIANO ROCHA DA SILVA, NOTICIANDO QUE NA TARDE DO DIA 16/04/2012, POR
IA DAS 11:30 HORAS NO ENDEREÇO ACIMA DESCRITO, VINHA CONDUZINDO A MOTOCICLETA DE PLACA KJB0270,
BÃO EM QUE UM CACHORRO ATRAVESSOU A VIA E O SENHOR LUCIANO VEIO A COLIDIR NO CACHORRO CAÍDO DA
BRIDA MOTO. COM A QUE DA MOTOCICLETA O SENHOR LUCIANO QUEBROU O BRAÇO DIREITO SENDO ATENDIDO NO
16/04/2012 NA UPA DE SÃO LOURENÇO DA MATAPE.

assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Luciano Rocha da Silva
LUCIANO ROCHA DA SILVA
(PMA)



O. registrado pela policial: GUSTAVO CORREIA DE OLIVEIRA - Matrícula: 320073-6

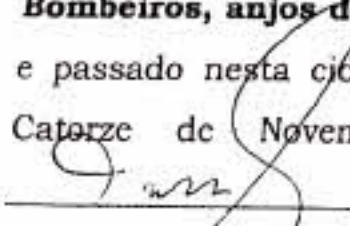


SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGO PJ - GPMN
DELEGACIA DE POLÍCIA - PLANTÃO DA 11ª DESEC
SEDE NAZARÉ DA MATA

Doc. 02



Eu, **Fernando Cambuim**, Escrivão de
Polícia - Plantonista, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO, para fins de direito, que não
existe nos municípios de: Carpina, Tracunhaém, Nazaré da Mata, Buenos
Aires, Ferreiros, Camutanga, Paudalho, Goiana, Itaquitanga, Itambé, Lagoa
do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Condado Vicência e Aliança, sede
do **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL- (IML)**, para confecções de laudos e
realizações de periciais e nem tampouco tem atendimento de **Corpo de
Bombeiros, anjos do asfalto ou similar**. O referido é verdade, dou fé. Dado
e passado nesta cidade de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, aos
Catorze de Novembro de dois mil e Doze. (14.11.2012). Eu,
, Escrivão que a digitei e assino.

Fernando Cambuim
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 087.034-0



UPA SÃO LOURENÇO - SÃO LOURENÇO



Fone: 231190

Data: 18/04/2012 08:31

Senha de Classificação:

0057

Idade: 120960 LUCIANO ROCHA DA SILVA

Sexo: MASCULINO

Data de Nascimento: 16/04/1967 Idade: 45 anos

Convenio: 2

SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Mãe: MARIA JOSE DA SILVA

Nome do Pai:

CRM: 6216

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: AZARIAS SALGADO DE VASCONCELOS

Bairro:

Endereço: VILA SANTA MONICA

- QUADRA 17 LOTE

Usuário Atendimento: ADRIANACCC

Município/UF: PAUDALHO

CEP: 55825000

Data de Emissão:

Identificação:

Fone:

Cadastro de Pessoa Física:

Data de Emissão CRN:

Certidão de Registro de Nascimento:

RESUMO DE TRATAMENTO

Altura:

Temperatura:

Hora:

Diagnóstico Principal

Exame Físico

Hipótese Diagnóstica

Conduta Terapêutica

Prescrição Médica

Destino: () Encaminhado ao Ambulatório (/) Residência

Transferido:

Senha:

Para:

Assinatura Médica
18/04/2012

10:32

21
20
C

doc.04



UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
SÃO LOURENÇO



Obs: Esta conta deverá ser paga com recursos públicos

FICHA DE ESCLARECIMENTO

Registro do Paciente _____

Nome: Luciano M. Da Silva

Foi atendido às 08:31 hs do dia 18/04/2012

Diagnóstico Provável: FRATURA DISTAL
DA ULNA DIREITA

Tratamento Realizado: Ap. gesso
ext. - 2 semanas

Observações: CONTINUA TRATAMENTO
EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
DE ORTOPEDIA

Cópia de: _____

Dr. Adriano Salgado
Médico - ORT - CRM 6173

18 APR 2012

Médico - CRM nº _____

ATENÇÃO: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho. Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco

Dr. João Luiz da Rocha

Ortopedia e Traumatologia
CRM 12035

doc. 05

Láudo Médico

Atesto que Luciano Rocha da
Luz (RG 3294805 SDS-BE), vítima
de acidente automobilístico em 26/04/2022,
apresenta fratura da ulna distal (D
e 10 S 52). Realizou tratamento
cirúrgico (imobilização gesso por 06
semanas). Apresenta debilidade funcional
o ponto D por diminuição da força
da ADM em grau moderado. Sem
outros esforços. Alta Médica

Carapina-BE

21/06/2022

Dr. João Luiz da Rocha
Ortopedia e Traumatologia
CRM 12035

IO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

IMPLETO DA VITIMA:

NUMERO DO SINISTRO:

Nome Roberto da Silva

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

Doc. 06

ACIDENTE:

16/04/2012

DATA DO INICIO DO TRATAMENTO MEDICO:

16/04/2012

IMPLETO E CRM DO MEDICO:

Dr. Luiz da Rocha CRM 12035

RESULTANTES DO ACIDENTE:

Fratura da ulna distal D.

RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): Conservação

Imobilizar gesso por 06 semanas

ALGUM DEFEITO FISICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE: () SIM (X) NÃO
POSITIVO DESCREVER:

ELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

VALIDEZ E TEMPORÁRIA, PORTANTO POSSIVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVO OU CURA ATRAVÉS DE TRTAMENTO
VALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

Debilidade funcional do punho por diminuição da força e da MP4 em grau moderado. Por 20 dias úteis

MA QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VITIMA NO PERIODO DE 16/04/2012 À 06/06/2012
AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Luiz da Rocha
LOCAL

16/06/2012
DATA

ASSINATURA E CARIMBO

Dr. Luiz da Rocha
CRM 12035

ANEXAR CÓPIA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VITIMA



MARCELO PASCOAL DO NASCIMENTO FILHO

[Página inicial](#)

[Alterar senha](#) | [Sair](#)

5.29

105

Encontrar

unidades

sidades

de Publicados

stras

: Úteis

sletter

sternimento

a do site

Conosco

▶▶▶ Área Restrita

bb Sessão Cliente Especial

► **Consulta Sinistros DEVAT**

Doc. 07

DADOS DO PROCESSO N.º 2012/287517

Nome da Vítima:	LUCIANO ROCHA DA SILVA
Precurado:	Inexistente
Data de Nascimento:	16/04/1967
Data do Sinistro:	16/04/2012
Natureza do Sinistro:	INV. PARCIAL
Nome do Requerente:	LUCIANO ROCHA DA SILVA
CPF do Requerente:	485.399.454-87
Seguradora:	American Life
Unidade Provedora:	RECIFE
Unidade Centralizadora:	EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

15/06/2012

Processo analisado pela analista

19/06/2012

Processo enviado para o prestador Recall nesta data

Pagos providenciados

Nome beneficiário	Data previsão pgto	Valor
LUCIANO ROCHA DA SILVA	13/07/2012	1.687,50

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Josilaine Moura Figueiredo
Nicole Viana Ribeiro
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Mariana Roberto
Gerson da Silva Aquino
Adriano Franco da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castilho Almeida
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Martins
Amanda Dias Mendes
Alexandre Araújo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Froga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Mary Silva
Rafaela F. Vilas Boas Chagas
Marissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorcas Alves Azeite
Giovanna de Andrade Ribeiro
Nadeli Alves da Rocha
Nadeli Teixeira das Chagas
Liliane da Silva Enns
Cristiane W. Samier Flor
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO / PE

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro
DPVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário,
será paga de forma
proporcional ao grau da
invalidez."

Processo n. 2165.30.2012.817.8027

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
empresa seguradora previamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus
advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT, que lhe promove **LUCIANO ROCHA DA SILVA**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui
respeitosamente, à presença de V.Exa., com fulcro nos artigos
300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais
cominações legais, apresentar:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de
acidente automobilístico ocorrido em 16/04/2012, tendo sofrido
"debilidade permanente do membro superior direito".

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da
indenização deve corresponder à indenização de R\$ 9.450,00,
ingressou com a presente demanda, pleiteando a diferença que
entende devida.

25

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ser a invalidez total, o que afasta a complementação pretendida.

Aduz a ré que pagou ao autor a quantia de R\$ 1.687,50 referente a qualificação e quantificação da lesão sofrida pelo autor, a qual já foi devidamente quitada em sede administrativa, conforme Tabela inserida pela Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Corroborando essa tese, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentro suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de

pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Estância/SE, através de seu decisum datado de 03/03/2012, no Proc. nº 20115150316-8, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...Cumpra gizar, por oportuno, que os valores das indenizações estipuladas na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o exato grau de invalidez, no caso de parcial, o que não se encontra no presente feito comprovado.

(...)

Por isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no Art. 3º caput da Lei 9.099/95... (g.n.)

Outro não é o entendimento das Turmas Recursais do Estado de Roraima, que recentemente editaram a Súmula 16, reconhecendo a incompetência dos juizados especiais para apreciar e julgar as causas de Seguro DPVAT, que versam sobre pedido de invalidez, in verbis:

"SÚMULA n.º 16: A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juizados Especiais."

27
C

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitória, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne a determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

**NECESSIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO COM A
GRADUAÇÃO DAS LESÕES**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORA CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

AUSÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - REQUISITO PARA SER BENEFICIÁRIO DA INTEGRALIDADE DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez

29

permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

É evidente que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, em razão do risco social da atividade automobilística.

Aduz o Autor que faz jus a integralidade do Seguro DPVAT, em razão de ser vítima de acidente de trânsito, ao qual, SUPOSTAMENTE, lhe acarretou em invalidez permanente.

Contudo, as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor.

Como se vê, o autor não juntou aos autos o Laudo do IML a comprovar a alegada invalidez, bem como o sua extensão, como exige a legislação. Assim, não há como se concluir pela existência de invalidez total e permanente, a ensejar o pagamento da indenização máxima pretendida.

Notadamente, as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o laudo médico particular atesta que a lesão apresentada não pode ser considerada **INVALIDEZ PERMANENTE OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**.

Em verdade, o Autor tenta ludibriar o juízo, no intuito de enriquecimento sem causa, pleiteando verba indenizatória no importe total, sob o argumento de se encontrar inválido, incapacitada para as atividades de trabalho e demais atividades habituais da vida, no entanto, sofreu lesão recuperável que não podendo, jamais, ser considerado inválido ou inapto para o trabalho por esse motivo.

Assim, não se vislumbra a existência de INVALIDEZ TOTAL, o que não autoriza o pleito da indenização máxima permitida por lei, como pretende o autor!

Em verdade, o Autor tenta ludibriar o juízo, no intuito de enriquecimento sem causa, pleiteando verba indenizatória no importe total, sob o argumento de se encontrar inválido, incapacitada para as atividades de trabalho e demais atividades habituais da vida, no entanto, em verdade, não apresenta provas de seu estado de invalidez ou inaptidão para o trabalho.

Nesse sentido, acrescentamos entendimento jurisprudencial em perfeita consonância:

30

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido" (5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul - na Apelação Cível nº 70008585523 - Relator: Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK).

Cumprido ressaltar, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL quanto a necessidade de quantificação do grau de invalidez, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991);

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora."

Destarte, descabe falar-se em complementação da indenização por invalidez permanente, ante a qualificação da lesão parcial leve comprovada e a inexistência de provas da invalidez total,

2

fazendo-se necessária a prova pericial complexa, o que não é permitido pelo rito dos Juizados Especiais.

Com efeito, da análise das circunstâncias fáticas narradas, e das provas produzidas não há que se falar que o Autor padeça de incapacidade laboral, motivo pelo qual não faz jus a indenização máxima do seguro DPVAT como pretende.

DA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INVALIDEZ

A fim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Assim, verifica-se que a DEBILIDADE atestada na documentação médica do autor só pode ser considerada como um dano passageiro, e nunca, PERMANENTE, a caracterizar uma invalidez.

Já a DEFORMIDADE caracteriza-se como:

"(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)

DEFORMIDADE, como se vê, refere-se a lesões estéticas, e não funcionais, o que foge a discussão, pois o seguro DPVAT não possui cobertura para danos estéticos.

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, por INVALIDEZ se entende:

"(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidez." (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à **INVALIDEZ PERMANENTE**, aquela na qual o membro se torna completamente **INUTILIZADO**, **PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.**

Não se pode equiparar todos esses substantivos afim de cair em ERRO crucial. Ora, ilustíssimos julgadores, se fosse o caso de igualarmos tais substantivos, não teria motivo a reiteração de suas utilizações em diversos textos legais e laudos periciais.

32 ✓

Corroborar com o entendimento o Ministério Público da Paraíba - 15ª promotoria Cível, nos autos do processo: 200.2008.022.862-6, in verbis:

Ministério Público da Paraíba - 15ª promotoria cível
da Capital - Processo Cível: 200.2008.022.862-6 -
Autores: Layane Gonçalves Moreira.

Douto julgador:

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Layane Gonçalves Moreira, representada pela genitora Ana Lúcia em desfavor de Porto Seguros CIA de Seguros Gerais para pagamento do Seguro Obrigatório, DPVAT, sob alegação de ter sido vítima de atropelamento (...) fato ocorrido no dia 28/10/2005, causando-lhe as lesões corporais graves que resultaram em debilidade permanente na marcha, consoante positiva o laudo de ofensa física complementar de fls. 22, pelo motivos fáticos e jurídicos esboçados na exordial.

Devidamente citada a promovida contestou (...)

Apesar de não abertura de vistas ao Ministério Público, entendemos necessárias, neste momento, para realização de diligências, máxime porque, a Lei 6.194/74, que regula o pagamento do seguro obrigatório decorrente de danos pessoais provocado por veículos automotores de via terrestre, a rigor, não contempla o pagamento indenizatório do seguro obrigatório, DPVAT, quando as lesões resultem apenas em debilidade permanente, mas sim incapacidade permanente para o trabalho ensejando a aposentadoria por invalidez. Debilidade consiste na redução da capacidade funcional, Permanente é a debilidade que não muda com o tempo.

É o que se extrai do disciplinado no art. 3º, letra "b", da Lei 6.194/74, verbis:

'Diz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º. que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima -

33
no caso de despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas."

Assim, considerando que as lesões suportadas pela vítima/autora importaram apenas em debilidade permanente, na melhor das hipóteses, poderá ser ressarcida na forma da letra "C" do dispositivo supra, ou seja, em 08 (oito) salários mínimos para ressarcimento das despesas médicas e hospitalares, devidamente, comprovadas nos termos do art. 5º, § 1º letra "b" da Lei 6.194/74.

No mesmo caso de invalidez permanente o pagamento do seguro obrigatório DPVAT dar-se-á em percentual correspondente a sua extensão, sendo este entendimento pretoriano, verbis:

"Ação de cobrança - seguro de veículo DPVAT - COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE. Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto a invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se apresente, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC 0395040-7, Rel. Alvimar de Ávila, DJ 28/05/2003)

Por outro lado, acaso o caso vertente, se tratasse de invalidez, deveria o exame pericial indicar o grau da invalidez que supostamente atingiu o embargado, conforme determina o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, que compete o instituto de medicina legal quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro obrigatório, em laudo complementar, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Dessa forma, o Ministério Público visando ampliar ao quadro probatório em busca da verdade real, para que não se proceda um veredicto precipitado requer:

- a) Requisitar ao IML proceder laudo complementar no Autor para esclarecer em que consistiu debilidade permanente atestado e em que percentual se apresenta, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.
- b) Oficiar à Delegacia de polícia de Santa Rita, para informar se o fato descrito no BO anexado, rendeu investigação policial, considerando tratar-se de

31

crime de ação penal pública que consistiu em lesão corporal grave.

c) Aguardar a audiência aprazada.

Roseane Maria Araújo E Oliveira

Promotora de justiça

Assim, ilustre juízo, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido inicial da parte autoral, pois tenta fazer crer que se deve considerar a sua DEBILIDADE como se fosse INVALIDEZ TOTAL e PERMANENTE A INCAPACITAR PARA O TRABALHO.

DA LEI 11.482/2007

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente parcial é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de perícia médica.

35
C

Destarte, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA LEI Nº 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência

36
C.

médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de

34
C.

indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2006, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009).

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que, roga a Seguradora improcedência total dos pedidos, tendo em vista a liquidação do sinistro, diante do pagamento realizado na esfera administrativa, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ

3

TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatórios.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(graduação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

40

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, o teto máximo previsto para invalidez em tela é de 12.5% sobre a importância máxima segurada. Salientando que referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com perícia realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, e considerando que a liquidação do sinistro foi realizada em 06/07/2012, tem-se que o percentual relativo às lesões sofridas incidirá sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o

percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários, haja vista disposição legal.

42

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%)

sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o acolhimento das preliminares arguidas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, na forma da fundamentação expendida.

Requer ainda, o acolhimento da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação da matéria que necessite de produção de prova pericial técnica de alta complexidade, extinguindo o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Na remota hipótese de ultrapassada as preliminares, aguarda-se pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista o pagamento já realizado em sede administrativa, este baseado em perícia realizada pela seguradora que efetuou o pagamento, sendo certo não haver prova nos autos que possa contraditar tal perícia.

por fim, em caso de condenação da ré, o que não se espera, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios *pro rata*, haja vista sucumbência recíproca.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

LIMOEIRO, 13 de maio de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Malta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Saito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20019-026
FABX: 21-3265-5900 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosa.com.br


Edmilson Barbosa
Advogado - OAB-PE 12.551

2.0. 10/05/13



* Megadata Computecor
 * Banco Federal Caudados por Veículos Ausentes de Via Terrestre
 * DEVOLUT CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO VIST / DEVERISP

 ANO / NUM. / LANC - 2012 / 267817 / 01 COO DEPEND - 001
 COD. SEG - 5819 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
 NUM DOCUMENTO - PE128616780 DT CADAST. PARC. - 03 / 03 / 0000
 CATEGORIA - 09 DT SINISTRO - 16/04/2012
 DT CADAST - 19/05/2012 DT RATIO - 05/07/2012
 MATURIA - 2 CPF VITIMA - 4353354587
 NOME DA VITIMA - LUCIANO ROCHA DA SILVA VALOR INDENIZ. - 1.697,50
 DT NASC - 16/04/1967 VLR COR-MCM/JUR - 0,00
 SEQUENCIA - 001 DT PAGAMENTO
 COD. RECORRECL - 1 DT ATUALIZ - 02/07/2012
 NOME RECORRECL - LUCIANO ROCHA DA SILVA
 CPF/COD RECOR. - 00043533945487
 PROCURADOR/INT. -
 CPF/CSC FRC/INT - 00000000000000000000
 DELEGACIA - DELEGACIA DE POLICIA
 REGULACAO - 2 DT. RECER.
 DT RECLAMACAO - 12/06/2012 CONF. PGTO: / /

Doc 01

7

45

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS Sr(a) brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4.242.374 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 20/05/2013, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 21653020128178000) promovida por LUCIANO ROCHA DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite no I JECível - Limoeiro da Comarca de Limoeiro-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 17 de Maio de 2013


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 19551, com escritório profissional à ERNESTO POMPILO Nº 51, SANTO ANTONIO, Carpina/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 21653020128178000) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por LUCIANO ROCHA DA SILVA, em trâmite no JECível - Limoeiro da Comarca de Limoeiro-PE.

Recife/PE, 17 de Maio de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



PROCURAÇÃO

O presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MARTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 13.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 14.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante, nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de
Int de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure
conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em
qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do
Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP
2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9000
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 08720923008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Aut. 382 TJ-FUNDOS
Total

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 08720923008. Conf. por:
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.
Bruno Rodrigo Belos Gaspar - Aut. Serventia
Total 382 TJ-FUNDOS
Total 5.79



50
C

de uma sessão do dia 20 de dezembro, o Conselho de Administração da Companhia de Saneamento de São Paulo (CSAP) aprovou a proposta de alteração da Lei nº 11.047/97, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Companhia de Saneamento de São Paulo (CSAP). A alteração foi aprovada por 12 votos a favor, 0 voto contra e 0 voto abstenção. A alteração prevê a criação de um Conselho de Administração da CSAP, composto por 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público e 6 representantes do setor privado. O Conselho de Administração da CSAP terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios. A alteração também prevê a criação de um Conselho de Supervisão da CSAP, composto por 6 membros, sendo 3 representantes do Poder Público e 3 representantes do setor privado. O Conselho de Supervisão da CSAP terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios. A alteração também prevê a criação de um Conselho de Administração da CSAP, composto por 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público e 6 representantes do setor privado. O Conselho de Administração da CSAP terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios. A alteração também prevê a criação de um Conselho de Supervisão da CSAP, composto por 6 membros, sendo 3 representantes do Poder Público e 3 representantes do setor privado. O Conselho de Supervisão da CSAP terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios.

Artigo 17 - A Companhia terá um Conselho de Administração composto por 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público e 6 representantes do setor privado. O Conselho de Administração da Companhia terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios. A alteração também prevê a criação de um Conselho de Supervisão da Companhia, composto por 6 membros, sendo 3 representantes do Poder Público e 3 representantes do setor privado. O Conselho de Supervisão da Companhia terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios. A alteração também prevê a criação de um Conselho de Administração da Companhia, composto por 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público e 6 representantes do setor privado. O Conselho de Administração da Companhia terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios. A alteração também prevê a criação de um Conselho de Supervisão da Companhia, composto por 6 membros, sendo 3 representantes do Poder Público e 3 representantes do setor privado. O Conselho de Supervisão da Companhia terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios.

Artigo 18 - A Companhia terá um Conselho de Administração composto por 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público e 6 representantes do setor privado. O Conselho de Administração da Companhia terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios. A alteração também prevê a criação de um Conselho de Supervisão da Companhia, composto por 6 membros, sendo 3 representantes do Poder Público e 3 representantes do setor privado. O Conselho de Supervisão da Companhia terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios. A alteração também prevê a criação de um Conselho de Administração da Companhia, composto por 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público e 6 representantes do setor privado. O Conselho de Administração da Companhia terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios. A alteração também prevê a criação de um Conselho de Supervisão da Companhia, composto por 6 membros, sendo 3 representantes do Poder Público e 3 representantes do setor privado. O Conselho de Supervisão da Companhia terá a função de supervisionar a gestão da Companhia e de aprovar o plano estratégico e o plano de negócios.

ANOTE ESTE NÚMERO: (21) 2774141

NOVO PARK DA IMPRENSA OFICIAL

[illegible][illegible]

compreender os benefícios da educação, não há a possibilidade de se alcançar o desenvolvimento humano, sobretudo no âmbito da educação. Assim, para a melhoria da qualidade da educação, é necessário que se tenha uma visão clara da realidade educacional, bem como da realidade social e econômica do país. A educação é um direito de todos e deve ser garantida a todos, independentemente da condição social e econômica. A educação é um instrumento fundamental para a transformação social e econômica do país. A educação é um direito de todos e deve ser garantida a todos, independentemente da condição social e econômica. A educação é um instrumento fundamental para a transformação social e econômica do país. A educação é um direito de todos e deve ser garantida a todos, independentemente da condição social e econômica. A educação é um instrumento fundamental para a transformação social e econômica do país.

[illegible][illegible][illegible]

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO

[illegible]



55

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1 Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

LUCIANO ROCHA DA SILVA ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando compelir a demandada ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 16/04/2012, do qual teve como consequência debilidade permanente de seu membro superior direito.

Relata, ainda, que a seguradora a qual registrou o sinistro, ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, indenizou-lhe no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, o requerente afirma que recebera a menor, visto que o percentual para cálculo no caso de cobertura por invalidez permanente, segundo a legislação vigente, é o percentual de 70% a ser aplicado sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar, a demandada apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a incompetência do juízo ante a necessidade da realização de prova pericial complexa e a carência da ação pela ausência de documento essencial. No mérito, defende a plena validade da quitação outorgada via administrativa a qual afirma haver sido efetuada de acordo com a Lei 11945/2009.

Requer, na remota hipótese de conderação, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Pugna pela total improcedência do pedido.

De início, cumpre a análise da preliminar.

No tocante à preliminar de carência de ação pela ausência de documento essencial, não vislumbro sua ocorrência uma vez que a parte autora juntou aos autos os documentos necessários para a solução da lide, dentre eles laudo pericial.

Em relação à preliminar de incompetência absoluta, entendo que, de fato, o rito procedimental instituído pela Lei nº 9.099/95 não comporta a realização de perícia formal. Todavia, nada impede que as partes interessadas providenciem a juntada aos



56

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1116

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Turma - IM

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

autos de laudos periciais formulados por órgãos públicos. Inobstante não possuir este caráter vinculante para o convencimento do Magistrado, tal qual a perícia técnica prevista no CPC, por vezes fornecem os subsídios necessários à correta solução da demanda. Em decisão proferida pela 8ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco no Recurso de nº 05202/2011 foi reformada sentença proferida por este juízo no sentido de considerar suficiente para a resolução do mérito das ações reivindicatórias de complementação securitária a juntada, pela parte autora, de laudo pericial elaborado por médico particular.

Neste sentido, deixo de acolher a preliminar de incompetência deste juizado para o julgamento do mérito desta causa e passo a analisar o mérito.

No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a matéria objeto da presente controvérsia já é bastante corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que os valores das indenizações cabíveis para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, a qual foi convertida na Lei nº 11.482 de 2007, em 29/12/2006, passaram a ter como parâmetro o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez indicando ser o de 70% (setenta por cento).

A documentação acostada aos autos às fls. 22 atesta que o demandante apresenta debilidade funcional do punho por diminuição da força e da ADM em grau moderado. De acordo com o disposto no inciso II, §1º, art. 3º da Lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, no presente caso, é o de 50% (cinquenta por cento) para danos de média repercussão.

Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Desta forma, entendendo que o valor pago na via administrativa indenizou a parte autora no valor devido.

Ante o exposto, com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei n. 8.441/92, e no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027 Turma - IM

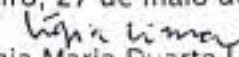
Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Limoeiro, 27 de maio de 2013.


Ligia Maria Duarte Lima

Juíza leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo, para os devidos fins, a decisão proferida pela Juíza Leiga para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Limoeiro, 28 de maio de 2013.


Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão
Juiz(a) de Direito

Cientes:

LUCIANO ROCHA DA SILVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Limoeiro, 29 de maio de 2013.

Chefe de Secretaria



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Limoeiro, 29 de maio de 2013.

Chefe de Secretaria



LUCIANO ROCHA DA SILVA
RUA QUATRO, 445 - SANTA TEREZA PAUDALHO-PE CEP: 55825000

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Luciano Rocha da Silva

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Guatubá, 445 - Santa Iezeka -

CEP / CODE POSTAL

55.825.000

CIDADE / LOCALITÉ

Paudalho

UF

PE

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

P.v. 62165/12 - Im - mt.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

SIGNATURE DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

América José da Silva 12/06/13

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

José Ferreira da Silva
eiro - Matrícula 3.502.194-9
AC - Paudalho - PE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

x4253539

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

12 JUN 2013

DR-PE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Limoeiro, 29 de maio de 2013.

Chefe de Secretaria



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Aspiradora Lida, dos Comércio de Seguro -

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Frei Matheus Inês - 5º Andar - 280 - Juba do Leite -

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

50070-00

Recife

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Pv 02465/12 - IM - int.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ÉCHOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

1

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

06/06/13

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Rosângela Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MNT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Flávia A. M. Silva

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

06 JUN 2013

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 105 mm

Juntar Rec.
12/02/14
slon

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
DE LIMOEIRO.



61

Processo nº. 2165/2012

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL SM

19.06.2013

AS 09:52

RECEBUELA
SECRETARIA (J)

LUCIANO ROCHA DA SILVA, nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT que movem em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., vêm, por sua advogada infra-assinada, na forma do artigo 41 e seguintes da Lei 9.099/95, interpor o presente RECURSO INOMINADO, visando a reforma da r. sentença prolatada por esse MM. Juizado, requerendo, desde já, cumpridas as formalidades de estilo, sejam os autos remetidos ao Egrégio Conselho Recursal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 13 de junho de 2013.

Juliana de A. Magalhães

OAB/PE nº. 22820

Grégio Colégio Recursal,
Méritos Julgadores

EXMO. DR. JUIZ RELATOR E RESPEITÁVEIS PARES

Colendo Conselho trata-se de Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, a qual foi julgada improcedente.

Em que pese todo o respeito e admiração pelas decisões sempre tão lúcidas desse douto Juízo *a quo*, a r. sentença proferida, merece total reforma, conforme se passa a expor.

BREVE RESUMO DA LIDE

O recorrente está requerendo na sua peça vestibular o complemento da indenização da cobertura securitária pago administrativamente a menor, por ter sido vítima de acidente automobilístico.

No entanto a recorrida alega que pagou o referido seguro conforme resolução fixada pelo CNSP e que a Lei 6194/74, art. 3º, alínea B fora revogada.

Ocorre que a inaplicabilidade do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao pagamento da indenização, o fato já foi amplamente debatido e analisado, que o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Lei 11.482/07, art. 8º e nº. 11.945/09, não foi revogado, razão que a indenização corresponde sobre ao valor acima citado, e não aquela que é fixada pelo CNSP e SUSEP, sendo, portanto suas considerações que dariam suporte a sua tese totalmente ultrapassada. E tanto é verdade que todos que venham a receber valor inferior ao determinado pela lei têm recebido a diferença devida quando acessado o judiciário.

Tendo em vista que o valor não foi pago ao recorrente, contrariando assim a legislação pertinente a matéria (art. 3º da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Lei 11.482/07, art. 8º e nº. 11.945/09), conforme consulta processo DPVAT on line acostado pelo autor, deverá ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% equivalente à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), pois este percentual equivale a debilidade de um dos membros superiores, logo, no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente do recorrente, e, sim, requer a indenização devida por invalidez permanente baseada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro.

Diante do exposto, não há dúvida que o recorrente tem o direito à diferença pleiteada, no entanto o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente, que o recorrente não teria esse direito julgando improcedente o pedido, logo a r. sentença merece total reforma conforme se passa a expor.

PRELIMINARMENTE

-I-

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o *Recorrente* possui real necessidade de ser beneficiário da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

NO MÉRITO

-II-

DA DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO

Vale observar que a r. sentença deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

A debilidade da recorrente é no membro superior direito, conforme documentos acostados nos autos, portanto o percentual que deve ser considerado em conformidade com a lei nº. 11.945/09 é de 70% (setenta), pois o recorrente está pleiteando a complementação do Seguro Obrigatório DPVAT em conformidade com a Lei acima descrita e não discutindo a invalidez do mesmo.

LOGO, NO CASO EM TELA, NÃO ESTÁ SE DISCUTINDO PERDA DE FUNÇÃO, INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, OU MESMO A INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRENTE, E, SIM, REQUER A INDENIZAÇÃO DEVIDA POR INVALIDEZ PERMANENTE BASEADA NO VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), POIS O PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA UM DOS MEMBROS SUPERIORES EQUIVALE A 70%, CONFORME LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA MATÉRIA DA ÉPOCA DO SINISTRO.

Observa-se que o art. 3º, alínea B, da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Leis 11.482/07, art. 8º e nº. 11945/09, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro as vítimas de acidente automobilístico deverá ser o valor de R\$ 9.450,00

(nove mil quatrocentos e cinquenta reais), pois a debilidade foi em um dos membros superiores.

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, item "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Os Laudos acostados apontam sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, da debilidade permanente do membro superior direito, seqüelas de caráter definitivo e irreversível. Portanto, o recorrente está pleiteando a indenização do Seguro DPVAT, logo, à indenização a que faz jus é aquela determinada pela Lei 11.945/09, e não, questionando a invalidez do mesmo.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora não pagou a indenização, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente de um dos membros superiores, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% equivalente R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº 11.945/09.

Vê-se, portanto, que o requerente não recebeu a quantia indenização que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco examinado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML, a causa não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.040,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$

13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênis de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI COM ESTEIO EM R\$ 13.500,00. COMPLEMENTO PROVIDO. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, face a incompetência absoluta do juizado especial para conhecer a demanda ante a necessidade de produção de prova pericial, requerendo a condenação da seguradora no pagamento de complementação no valor de R\$ 4.725,00, a título de seguro obrigatório DPVAT, com base na legislação pertinente à matéria na época do sinistro. A recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso, requerendo a manutenção da sentença. Eis o relatório. Passo ao voto. Cumprido-me apreciar a preliminar suscitada pela empresa ré e acatada pelo Juízo a quo. No tocante a incompetência do juízo em razão da necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95, resta patente que devia o juízo monocrático ter analisado o mérito da demanda, uma vez que não há nenhuma necessidade de realização de prova técnica pericial, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos é suficiente para o deslinde da questão. Ademais, consta dos autos que a localidade em que ocorreu o sinistro não dispõe de IML. Portanto, descabia a arguição da incompetência do Juízo, tendo em vista este ser perfeitamente competente para apreciar o caso sub judice. Aclarado isto, passo ao mérito da questão. Dúvidas não restam quanto ao sinistro de trânsito sofrido pelo requerente em 02/09/2010, bem como quanto aos danos por ele suportados, residindo o cerne da lide, tão somente, em relação se lhe é devida complementação da indenização securitária em decorrência das lesões sofridas. Pelo disposto no art. 3º e suas alíneas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor que não seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização. Com efeito, estabelece o art. 8º, II, da Lei nº 11.482/2007, que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não significa dizer que a respectiva indenização será no citado valor, mas, sim, de ATÉ o citado valor. Assim, deve-se aplicar tabela constante da Lei 11.945/2009, que alterou o § 1º, do art. 3º, da Lei 6194/74, a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma graduação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial decorrente da perda de um dedo e uma outra que sofreu invalidez total pela perda dos dois membros inferiores ou superiores. Daí porque equivocado o critério utilizado pela recorrida para, utilizando-se de cálculo alheio à determinação legal suso referida, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao recorrente. Desta feita, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de ATÉ R\$ 13.500,00, e que o pagamento percebido pelo recorrente no valor de R\$ 4.725,00 foi a menor, resta ainda ao recorrente receber da recorrida a importância de R\$ 4.725,00 em razão do percentual de invalidez de 70% (R\$ 9.450,00) pela incontroversa debilidade permanente de seu membro inferior direito, conforme laudo médico acostado às f. 29 e percentual previsto na tabela constante da Lei 11.945/2009. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, julgando o mérito, CONDENAR a recorrida a pagar ao recorrente a quantia de R\$ 4.725,00, a título de complementação do seguro obrigatório DPVAT, corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários e custas, ante o provimento parcial do recurso (Lei nº 9.099/95, art. 55). É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente:

ROSANGELA HENRIQUE DA COSTA e como Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 13 de OUTUBRO de 2011, a 1ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito, Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA e Dra. NALVA CRISTINA CARBOSA CAMPELLO, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, de conformidade com a Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do juízo e carência de ação, e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 13 de outubro de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 05317/2011, Relator Nildo Nery dos Santos Filho, j. 13/10/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA NO VALOR DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT ao recorrido no valor de R\$ 7.087,50. Segundo revelam os autos, o autor foi vitimado em acidente automobilístico ocorrido no dia 23/12/2009, do qual lhe advier invalidez permanente, consistente em debilidade permanente do membro superior esquerdo, havendo recebido indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50, entendendo o autor, no entanto, fazer jus à indenização de R\$ 9.450,00, em face do que postulou o complemento da indenização no valor R\$ 7.087,50. A produção de prova pericial não se faz necessária no caso em apreço, em face da prova documental produzida. A seguradora demandada, na condição de integrante do consórcio DPVAT, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demandada em que se postula complementação da indenização desse seguro, e o pagamento efetuado na via administrativa não subtrai o interesse processual do autor de perseguir em juízo o valor da complementação que entende devida, no pressuposto de que o pagamento teria sido efetuado em valor inferior. No mérito, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, já vigente à data do sinistro e do pagamento da indenização, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 para o caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez da vítima e o correspondente percentual de indenização, nos termos do § 1º do artigo acima mencionado e da tabela anexa do ferido diploma legal. No caso em apreço, segundo infere-se do documento de fl. 21, em decorrência do acidente com veículo automotor o demandante foi acometido de debilidade permanente do membro superior esquerdo, nada havendo nos autos que permita inferir que essa debilidade tenha sido apenas parcial ou incompleta, como defende a seguradora recorrente, em face do que faz jus o autor à indenização no valor total de R\$ 9.450,00, equivalente a 70% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, de modo que, já havendo recebido 2.362,50, resta-lhe o complemento no valor de R\$ 7.087,50, nos termos determinados na sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 20% do valor da condenação. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, e, como recorrido: LIDIANA MERCEDES DA SILVA SANTANA, em 13 de outubro de 2011, a 3ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão:

votos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (3ª Turma do 1º CEC/PE, Recurso nº. 05378/2011, Relator Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 13/10/2011).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA PELO SEGURADO E DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECHAÇADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou o processo sem resolução do mérito, sob alegação de necessidade de realização de perícia. Intimada, a parte recorrida apresentou contra-razões ao recurso no prazo legal, pugnando pela improcedência do recurso inominado. Feito este breve relato. DECIDO. A parte recorrida alega preliminar de incompetência do juízo devido a complexidade da matéria. No entanto, deixa de acatar esta preliminar por entender que os elementos constantes nos autos possibilitam o julgamento da demanda. O documento de fls. 21 aponta a debilidade permanente do demandante. Vale ressaltar que consoante informação oficial nos autos não existe serviços do Instituto de Medicina Legal - IML na cidade em que o demandante reside. (fls. 25). O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, obrigando a todos proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidente com veículo o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares. O art. 3º dessa lei, por sua vez, estabelece o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada. Posteriormente, a Lei nº 11.482/2007 atribuiu, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na referida lei. Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Sinale-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal. No caso, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 17/04/2010, incidindo, portanto, a graduação da invalidez para fim indenizatório. In casu verifica-se que o acidente que vitimou o recorrido o deixou com debilidade permanente do membro superior direito, o que o levou a receber administrativamente o valor de R\$ 1.687,50. Assim, considerando que o demandante ficou com debilidade permanente de membro superior direito, que segundo a tabela corresponde a 70% do valor máximo da cobertura, que atualmente corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que o recorrente recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, resta receber o valor de R\$ 7.762,50 acrescido de juros e correção monetária a partir da data do pagamento parcial administrativo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar a recorrida a pagar a quantia de R\$ 7.762,50 acrescido de juros e correção monetária a partir da data do pagamento parcial administrativo. Sem custas e honorários advocatícios. É COMO VOTO. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes: SIMONE ALMEIDA DA SILVA, como recorrentes e, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, como recorrida. A 6ª Turma do Colégio Recursal,

em sua 39ª Sessão, realizada em 14 de outubro de 2011, composta pelos Juizes de Direito: Dr. ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, Dra. KATHYA GOMES VELÔSO e Dra. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Publicadas e Intimadas em sessão. Recife, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2011. (6ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 05397/2011, Relator Kathia Gomes Veloso, j. 14/10/2011).



Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente a indenização do seguro obrigatório DPVAT que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro superior direito, pois o recorrente está pleiteando a indenização do Seguro DPVAT em conformidade com a legislação pertinente a matéria e não questionando a invalidez.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Recorrente a este Egrégio Conselho Recursal a reforma *in totum* da r. sentença prolatada pelo douto Juízo *a quo*, para tornar a TOTAL PROCEDÊNCIA baseado na legislação pertinente a matéria na época do sinistro lei nº. 11945/09, bem como a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com a condenação da recorrida nos ônus da sucumbência.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 13 de junho de 2013.

Juliana Magalhães

OAB/PE nº. 22.820



Tribunal de Justiça do Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 61/69, foi interposto tempestivamente, como pedido de justiça gratuita. O referido é verdade e dou fé.

Limoeiro, 11 de março de 2015.



Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do recurso interposto às fls.61/69.

Limoeiro, 11 de março de 2015.

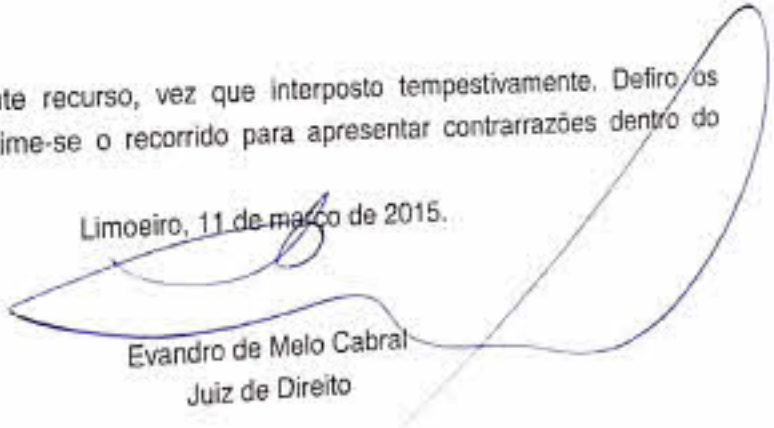


Chefe de Secretaria

DESPACHO

Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Limoeiro, 11 de março de 2015.



Evandro de Melo Cabral
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP. 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da manhã, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 3.099/95.

Limoeiro, 09 de junho de 2015.


Chefe de Secretaria



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (AOB/PE 4246-D)
(SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO)
RUA QUARENTA E OITO, Nº. 138 - ESPINHEIRO - RECIFE-PE

CEP. 52.020-060

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU DESTINATAIRE OBJET / NOM DU DESTINATAIRE

João Alves Barbosa Filho ADB/PE 4246-D

Rua Quarenta e oito, 138- Espinheiro

Recife

PE

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

16/06/15

CARTÃO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

ENCRUZILHADA

18 JUN 2015

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

719.475

RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'AGENCE

Mat 810068-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

JUNTADA

Juntei aos autos o (a) AR

que adiante de vê.

Limoeiro, 09/01/18

A

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Martins
 Gabriela Barbosa
 Amanda Naura
 Fernando Barbosa
 Wilson Eduardo
 Amanda Maia

Cristina Ferreira
 Evelyn Castillo
 Isabel Chagas
 Noemia Teixeira
 Taísa Silva
 Roberto Costa
 Tiago Leão

Osmar Aquino
 Rodrigo Almeida
 Paulo Silva
 Walter Araújo
 Eduardo Dias
 Tamires Farias

Raphael Neves
 Cristiane Silva
 Gabrielle
 Serrano
 André Silva
 Juliana Cruz
 Adriana Moura
 Renan Farias

Assistentes jurídicas
 Breno Azambuja
 Kellen Drummond
 Lohan Mota
 Michael Cunha
 Rita Nogueira
 Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
 COMARCA DE LIMOEIRO/PE

PROCESSO N. 0002165-30.2012.8.17.8027

RECEBI O ORIGINAL EM

01/07/2015

AS 10.45

[Assinatura]
 RECURSARIA (C)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 S.A. empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos da
 AÇÃO DE SEGURO DPVAT em epígrafe, que lhe move LUCIANO ROCHA DA
 SILVA, em tramite neste respectivo cartório, vem perante a V.
 Exa., por seus advogados infra-assinados apresentar suas
 CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado
 nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e
 ulterior envio a Turma Recursal deste Estado.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

LIMOEIRO, 1 de julho de 2015.

[Assinatura]
 JOÃO BARBOSA
 OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/PE 30.225

Edelaine Martins
CPF: 665.794.504-91
AGF Bairro São José
MCU 00423944



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 26/06/2015 HORARIO: 16:10
OPERADOR 006 - ANA PAULA
ATENDIMENTO NUMERO: 0023 ***** 2, VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
DJ053739558BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: C DE LIMOEIRO
CEP: 55700-000-LIMOEIRO-PE
DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 284 PRECO: 17,30
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
00021653020120178027
ANOTACOES:

TOTAL: 1 17,30

VALOR A PAGAR	17,30
VALOR RECEBIDO	17,30
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

43
A-

PROCESSO ORIGINÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
LIMOEIRO/PE

PROCESSO N. 0002165-30.2012.8.17.8027

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRENTE: LUCIANO ROCHA DA SILVA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO INOMINADO

ÍNCLOSOS JULGADORES

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Insatisfeito com a R. sentença de fls. que extinguiu o feito com resolução do mérito com base no art. 269, I do CPC, o Recorrente interpôs o presente recurso inominado com o fito de reformar *in totum* a sentença.

Em suma, alega em suas razões que faz jus a indenização total pela debilidade do membro superior, em virtude disto, requer a diferença paga administrativamente.

A R. sentença proferida pelo MM. Juiz relatou que:

"(...) Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez indicando ser o de 70% (setenta por cento).

A documentação acostada aos autos às fls. 22 atesta que o demandante apresenta debilidade funcional do punho por diminuição da força e da ADM em grau

74
A.

moderado.

De acordo com o disposto no inciso II, 51º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, no presente caso, é o de 50% (cinquenta por cento) para danos de média repercussão.

Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Desta forma, entendo que o valor pago na via administrativa indenizou a parte autora no valor devido.

Ante o exposto, com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei nº 8.441/92, e no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

No entanto, aduz a Recorrida que não merece a brilhante sentença ser reformada, pelas razões expostas a seguir:

DA QUITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Conforme alegado na peça de bloqueio bem como pelos docs. Acostados, podemos analisar que fora realizado o pagamento administrativo em favor do Recorrente no exato valor da sua lesão.

Desta forma, é incontroverso que o Recorrente recebeu na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT a que fazia jus, de acordo com o percentual legal a ser aplicado diante da lesão apresentada.

O pagamento administrativo foi efetuado com base no grau da sua invalidez permanente. Nestes termos, cabe ressaltar que conforme documento de fls. 22 o Recorrido sofreu lesão moderada no punho.

75
A

Insta ressaltar, como bem demonstrado pelo N. magistrado a quo, que para cada lesão temos valores diferentes respeitando a sua correta graduação da lesão.

Ressalta-se que a indenização em caso de invalidez permanente inserida pela mp 451/2008, estabelece que a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos punhos tem uma indenização máxima de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, conforme laudo de fl. 22 temos a graduação de:

➤ 50 % (MODERADA) DO PUNHO = R\$ 1.687,50

Logo, considerando o valor pago na via administrativa não há o que falar em complementação do valor, haja vista que a Recorrente já recebeu valor devido para esta lesão.

Danos Corporais Segmentares (parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						

Diante do exposto, requer seja mantido a R. sentença, tendo em vista já houve a quitação do julgado com o pagamento realizado na esfera administrativa.

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS -
LEI N° 11.945/2009

26
31

Cabe trazer à baila o estipulado na lei nº 11.945/2009 que estabeleceu os percentuais indenizatórios, bem como a graduação das lesões nos casos de invalidez permanente e/ou parcial.

A edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, deste modo, a Recorrida informa que não há motivos para reforma a R. sentença, tendo em vista que foi seguido o que determina o ordenamento jurídico a quitação administrativa.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta.

Diante do ora esposado, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Assim não há que se cogitar em complementação de indenização no valor requerido pelo Recorrente, isto porque, ressalta-se que a indenização administrativa foi feita com base no grau máximo da sua lesão, fato este que não fora comprovado pelo laudo pericial de fls.

Portanto, resta claro que a R. sentença deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DA NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DAS LESÕES

H

Cabe ressaltar que a súmula 474 do STJ é aplicada em todos os casos de invalidez parcial ou total. Esta súmula foi editada com o intuito de pacificar o entendimento, onde relata que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

A graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Diante do exposto, espera e confia na manutenção da sentença, julgando improcedente a demanda, com base no art. 269, I do CPC, tendo em vista que não há o que se falar em complementação da indenização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa augusta corte, que seja negado provimento ao recurso inominado apresentado, mantendo a R. sentença por seus próprios fundamentos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Limoeiro, 01 de julho de 2015.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PROCURAÇÃO

pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; JOSELAINE MAURÁ DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

79
A

R. Lamer Duvet 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br


Seguradora Líder - DPVAT

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação, e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
R. Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9388
Este por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(08003388)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Assinatura _____ de Vendedor

Geovani Alves Cunha - Aut.

Para UFL Consulte em <https://www3.lj.rj.jus.br/silexpublico>

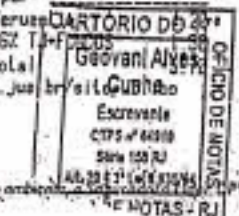


OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
R. Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9388
Este por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(08003388)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Assinatura _____ de Vendedor

Geovani Alves Cunha - Aut.

Para UFL Consulte em <https://www3.lj.rj.jus.br/silexpublico>



Preservado com o meio eletrônico, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado à ajuda a preservar o futuro

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
R. Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9388
Certifico e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cont: XXXXXXXXXX. Conf. por:
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.



80
A

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENCIA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2

SW

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 65 - São João - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 3480-1000
Cartifício e doutra que me a presente copia é a reprodução do original que foi secretariado. Cod: XXXXXXXXXX. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2019.

Geovani Alves Costa - Aut.
Soc. TUBEROS 2.4.33
Total 1.35
5488-5723 FAX Consulte em <https://www3.trib.jus.br/cgi/repubblico> 5.86

CARTÓRIO DO 1º
Geovani Alves
Cunha
Escritório
CPS 4º andar
OFÍCIO DE NOTAS



82
A

diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais pertinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Diekmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jéssy de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Mácio Novais de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2

23-4

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firino
 Rua do Carmo 67 - São Paulo - RJ. Tel: 1107-2900
 Rua do Carmo 67 - São Paulo - RJ. Tel: 1107-2900

Original que foi apresentado em 2 de maio de 2014.

Certificado e deu-se que a presente cópia é a reprodução fiel do original.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2014.

Geovani Alves Cunha Adv. Aut. - Total

EPAB-57252 F84 Consulte em <https://www5.trj.jus.br/sitpublico>

CARTÓRIO DO 17º	
Geovani Alves	OFÍCIO DE NOTAS
Cunha	Escritório
1107-2900	1107-2900
1107-2900	1107-2900
1107-2900	1107-2900

17º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ nº 15.180.888/0001-00
Tel: 21 350 0099

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves
Cunha
Escritório

17º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ nº 15.180.888/0001-00
Tel: 21 350 0099

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XXXXXXXXXX. Datado: 27 de maio de 2014.

Geovani Alves Cunha Aut. Total : 5,86

ENGB-57237 SWA Consulte em <https://am3.urj.jus.br/sitepublico>

17º OFÍCIO DE NOTAS - Manoel Carlos Alberto Filho
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 210-246600
Fax: 210-246601
CNPJ nº 16.067.678/0001-01
Cadastrado em 27/08/2014.
Certificação e cópia que a presente cópia é a reprodução fiel da original que foi apresentado, com: 27/08/2014.
Rio de Janeiro,
Geovani Alves Cunha - Aut.
E-MAIL: GILV.CUNHA@GMAIL.COM
Consulte em: <https://wms3.trib.jus.br/sitpublico>

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escritório
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 210-246600
Fax: 210-246601
CNPJ nº 16.067.678/0001-01
Cadastrado em 27/08/2014.

Total : 4,53
Taxa Serventuária : 1,53
Total : 5,96

884

17º OFÍCIO DE NOTAS - Ivoelso Carlos Alberto Figueira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 4002-0630/4002-0634
 CEP: 20030-000 RJ
 O Cartório é dotado de presente cópia e a reprodução do original que foi assinado, em 27 de maio de 2014, por:
 Serventia : 4,33
 Total : 1,33
 : 5,86
 Geovani Alves Cunha
 Escrivão
 CPF nº 84119
 4002-0630/4002-0634
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ
 CARTÓRIO DO 17º
 Geovani Alves
 Cunha
 Escrivão
 CPF nº 84119
 4002-0630/4002-0634
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ

EA08-57235 MHU Consulte em <https://maas.cirj.jus.br/sitepublico>

[illegible][illegible]

SOL AMERICA S.A.
(CNPJ 28.878.040/0001-87)
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALI-
ZADA EM 04 DE JANEIRO DE 1981, LAMINADA NA FORMA DE M
MARIO, CARLOS ALBERTO NA JACIERA em 08.01.81 sob o n
ESTRUT. Votou: GIL Soto - Diretoria Geral.

[illegible][illegible]

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO

[illegible]

[illegible]

93
VA

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fiano Oliveira
Rua do Curral 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 210-2500000
CARTÓRIO DO 1º
Geovani Alves
Cunha -
Escritório
Cartório
de Notas
de 1ª
Câmara

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado, sob o nº 500000089807, datado de 2014.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.
Scriba : 4.33
202 104514005 : 1.55
Total : 5.88

Geovani Alves Cunha - Aut.
EREB-57225 DR. Consulte em <https://nucj.org.br/atualizacao>

95
A

170 OFICIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 11 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210-5000 54455 RJ

Cartão de identificação
Certificado e do, is que a presente cópia é a reprodução
original que foi impressa em 27 de maio de 2014.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Geovani Alves Cunha - Aut.

EMOB-57224 UH Bônusite em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



14,33
Serventu : 1,50
Total : 5,86



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, apresentou contra-razões tempestivas, ao recurso interposto por LUCIANO ROCHA DA SILVA.

Limoeiro, 09 de janeiro de 2018.

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, a fim de apreciar sua remessa ao Colégio Recursal face ao recurso interposto com as devidas contra-razões, às fls. 61/69.

Limoeiro, 09 de janeiro de 2018.

Chefe de Secretaria

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Limoeiro, 09 de janeiro de 2018.

ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA
Juiz de Direito

97
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

C E R T I D A O

ACAO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0002165-30.2012.8.17.8027

Processo nº 0002165-30.2012.8.17.8027

Origem:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA

5a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram
distribuidos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - SERGIO JOSE
VIEIRA LOPES

Recife, 12 de abril de 2018


Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz
Relator Dr. JUIZ - SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Recife, 12 de abril de 2018.


Secretário



93
D

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

FORUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE - DES BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
I COLÉGIO RECURSAL CIVIL, CRIMINAL E FAZENDÁRIO DA CAPITAL

Fones. 3183.1554/ 3183.1553

Horário de funcionamento: das 07:00hs às 19:00 hs

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente recurso foi convocado, através do DJE do dia 18/06/2018, para a 40ª Sessão de Julgamento da 5ª TURMA RECURSAL que se realizou em 20/06/2018. Recife, 20 de junho de 2018. Eu, Andrea Cristiane Araujo Favares, matrícula 181.785-0, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

99
Júlia

Recurso Nº.: 0002165-30.2012.8.17.8027

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - LIMOEIRO

Recorrente.: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Advogado....: JULIANA DE A. MAGALHAES - OAB-PE 22.820

Recorrido...: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Advogado....: JOÃO BARBOSA

Orgão Julgador.: 7a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES

EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE -
NECESSIDADE DE PERÍCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.

Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente em parte pedido de indenização DPVAT, em face de invalidez.

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrente, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício.

Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, ficando prejudicado o recurso voluntário.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes LUCIANO ROCHA DA SILVA, como recorrente, e SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGUROS DPVAT SA, como recorrido, em 20 de junho de 2018, a Quinta Turma do Colégio Recursal da Capital, acordou na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em reconhecer a incompetência dos juizados cíveis, com extinção do feito sem apreciação de mérito, ficando prejudicado o recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 20 de junho de 2018.

SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES
Juiz Relator

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
Juíza Titular

KATHYAN LOPES VELOSO
Juíza Titular

Órgão Judiciário
Estado de Pernambuco
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Corum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE.
(81)3419-3652

100
du.
fone

CERTIDÃO DE TRANSITO
EM JULGADO

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número nº 0002165-30.2012.8.17.8027

Processo : 0002165-30.2012.8.17.8027

Origem:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: LUCIANO ROCHA DA SILVA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 12 de julho de 2018


Secretário

167891-4

Devolução do Edêgio Rosal
01/08/18

Arquivamento
01/08/18

